IPASE — SERVIDOR DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

— Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal, segurados obrigatórios do IPASE, têm os mesmos direitos dos servidores federais.

— Interpretação da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

PR 7.776-69 — N.º H-295, de 22 de outubro de 1969. — "Aprovado. Em 24.10.69" (Rest. à P.D.F., em 27.10.69).

PARECER H-895

1. O IPASE foi criado, precìpuamente, para "realizar o seguro social do servidor do Estado e, ainda, cooperar na solução de problemas de assistência que lhe sejam referentes", consoante dispõe o art. 2.º, do Decreto-lei n. º2.865, de 12 de dezembro de 1940. Aliás, dêsse conceito decorre sua própria nomenclatura, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

2. Mas, de sua organização para cá, passou por um processo de adaptação, que, embora lhe preservando a estrutura, deu novas dimensões a seus objetivos e finalidades, adequando-os às exigências impostas pelo respectivo processo evolutivo, por que passou a previdência social, entre nós.

3. Assim é que, em 1941, o Decreto-lei n.º 3.347, instituía o regime de benefícios de família dos segurados, compreendendo pensões mensais e pecúlios e, em 1945, através do Decreto-lei n.º 3.450, estabelecia-se o regime de assistência médica e hospitalar aos servidores federais e seus beneficiários, excluídos, apenas, os contribuintes obrigatórios de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões em que tal assistência já se prestava. No art. 2.º, dêsse Decreto-lei, permitia-se ao IPASE estender a assistência médica e hospitalar às entidades paraestatais ou autárquicas., Estados, Territórios, Muni-

cípios e Distrito Federal, por meio de convênios e contribuição própria.

4. De um lado, ampliavam-se os benefícios; e, de outro, aumentavam-se os beneficiários. Mesmo aquêles servidores sem a qualidade de contribuinte obrigatório poderiam, por meio de convênio e contribuição própria, beneficiar-se da assistência médica e hospitalar, pois, dela, nenhum grupo deveria ficar marginalizado.

5. Ao contrário, *data venia*, do que se vem sustentando, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.450-45, não objetivou restringir a assistência de que se trata apenas, aos servidores federais — segurados obrigatórios — mas permitiu estendê-la a outras categorias de servidores, independentemente daquela qualidade. O artigo visou a ampliar a área de alcance do benefício e não pode, agora, ser interpretado, literalmente, para restringi-la, sob pena de sacrificar-se o espírito da lei.

6. Se os servidores do Distrito Federal, sem a qualidade de segurados, podiam gozar dos benefícios da assistência médica e hospitalar do IPASE, por meio de convênio e contribuição própria, agora, que são contribuintes obrigatórios, por fôrça do art. 28, da Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, negar-lhe aquêles benefícios seria, *data venia*, um contra-senso.

7. Poder-se-ia objetar que não é da condição de *segurado obrigatório* que depende, necessàriamente, o benefício da assistência médica e hospitalar do IPASE, mas, sim, dos recursos financeiros postos à sua disposição, para tal fim, pelos órgãos respectivos. Por outras palavras, não havendo contribuição específica, destinada a cobrir as despesas decorrentes, não é devido o benefício da assistência médica e hospitalar.

8. A objeção, contudo, não procede. Quando a Lei n.º 4.545, de 1964, determinou que o pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, sujeito ao regime estatutário, "contribuirá para o IPASE", não fêz qualquer restrição; deu-lhe a condição de contribuinte compulsório e, em contra-partida, as vantagens a que têm direito todos que o sejam por fôrça de disposição legal. federais (Decreto-lei n.º 8.450-45) e os da Prefeitura do Distrito Federal, sujeitos ao regime estatutária (Lei n.º 4.545-64). Não há, pois, justificativa ao tratamento desigual que lhes quer impor o IPASE.

9. Cumpre, ainda, salientar que os Decretos executivos ns. 31.423, de 10.9.1952 e 58.528, de 30.5.1966, que deram a qualidade de *contribuintes obrigatórios*, respectivamente, aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e do Conselho Nacional de Pesquisas, fê-lo assegurando-lhes expressamente os *benefícios e vantagens de que gozam os servidores civis da União*, a saber, além do seguro social, o *regime de assistência médica e hospitalar*. Já o Decreto n.º 84.625, de 16.11.1953, mandou incluir o pessoal do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entre os contribuintes obrigatórios do IPASE, *tout court*, sem qualquer alusão a vantagens. É evidente, que nem por isso se poderá afirmar que tais servidores ficaram à margem dos benefícios deferidos aos contribuintes obrigatórios. Ao contrário, para que se pudesse assim entender seria necessário que o Decreto o dissesse de modo expresso. Note-se que o próprio Decreto-lei n.º 8.450-41 para excluir os contribuintes (servidores federais) que já o eram em caráter obrigatório de outros Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, em que a assistência médica e hospitalar já era prestada, fê-lo de modo expresso. De igual sorte, quando o propósito foi, apenas, incluir servidores, para *fins de previdência*, no regime do IPASE, o Decreto n.º 45.282, de 26 de janeiro de 1959, foi, também, explícito.

10. Assim sendo, os servidores da Prefeitura do Distrito Federal, segurados obrigatórios do IPASE, por expressa disposição legal (art. 28, da Lei n.º 4.545, de 1964), têm os mesmos di-

reitos previdenciários e assistenciais de que gozam os servidores federais, também segurados obrigatórios do IPASE por fôrça de lei.

Sub censura.

Brasília, 22 de outubro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.